



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.005133/99-60
SESSÃO DE : 15 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.461
RECURSO Nº : 124.301
RECORRENTE : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA TEC.

A Portaria MF 506, de 23/09/94, que estabeleceu alíquota por prazo indeterminado, perdeu eficácia com a entrada em vigor das alíquotas da TEC em 01/01/95, não estando o Ato Ministerial alcançado pelo art. 4º do Decreto 1.343/94.

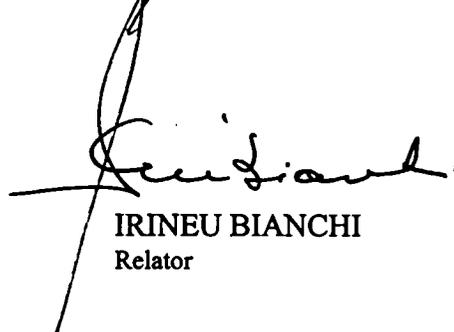
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausentes os Conselheiros NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.301
ACÓRDÃO Nº : 303-30.461
RECORRENTE : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Por meio do auto de infração de fls. 45, exige-se da contribuinte acima qualificada, a quantia de R\$ 41.778,90, a título de Imposto de Importação, acrescida da multa de ofício e juros de mora.

Segundo a descrição dos fatos (fls. 46), foram apuradas duas infrações, quais sejam: a) falta de recolhimento do Imposto de Importação, por não ter sido adotada a alíquota prevista na Portaria MF nº 506, de 22/09/94, vigente até 30/04/95; e b) incorreta classificação fiscal do produto importado, posto que a interessada adotou o código TEC 3004.40.10, enquanto o correto, segundo o AFTN é o código 3004.90.99, divergência que igualmente implicou falta de recolhimento do Imposto de Importação.

Cientificada da autuação, a interessada impugnou a exigência (fls. 56/59), alegando em resumo:

Que o produto importado por meio das DI nº 502.526/95 e 505.830/95, estaria sujeito à incidência do II na alíquota de 14% (Portaria MF nº 506/94), e não na alíquota declarada de 2%, baseada no Decreto nº 1.343, de 23/12/94, que instituiu a Tarifa Externa Comum – TEC;

Que o art. 4º do Decreto nº 1.343/94 definiu que as alterações das alíquotas do Imposto de Importação, efetivadas por Portaria do Ministro de Estado da Fazenda com prazo de vigência após 31 de dezembro de 1994, permanecerão válidas até seu termo final, que não poderá ultrapassar o dia 31 de março de 1995, podendo ser revogadas a qualquer momento, se assim o recomendar o interesse nacional;

Que assim sendo, a DI nº 505.830, registrada em 18/04/95, após a data limite de 31 de março de 1995, está excluída do tratamento previsto na Portaria MF nº 506/94;

Que a Portaria MF nº 506/94 não previa termo final de vigência, não se lhe aplicando a regra do art. 4º do Decreto nº 1.343/94;

Que os Atos Declaratórios mencionados no Auto de Infração também não podem ser invocados como fundamento da autuação, pois um Ato Declaratório não pode alterar um Decreto, sob pena de subverter o princípio da hierarquia das leis;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.301
ACÓRDÃO Nº : 303-30.461

Que discorda da classificação adotada pelo autuante para o produto Sulfato de Vimblastina, objeto da DI 502.329/95, na posição 3004.9099 – outros, uma vez que a posição 3004.40.10 refere-se claramente à Vimblastina ou seus derivados;

Que o Sulfato de Vimblastina é um derivado da Vimblastina. Conforme a literatura específica, é um alcalóide vegetal, originário da planta conhecida como *vinca rósea*. Tais alcalóides, por possuírem atividades antibióticas, são utilizados em terapias conjuntas contra alguns tipos de câncer. Da Vimblastina são sintetizadas diversas apresentações derivadas, como Tartaratos, Permanganatos, Cloridatos e, no caso em tela, o Sulfato de Vimblastina.

Que agiu em estrita obediência à legislação em vigor, pautando seu entendimento pela boa fé, o que afasta a aplicação de qualquer multa ao caso em exame

Requeru o cancelamento do auto de infração.

Remetidos os autos à DRJ recorrida, seguiu-se a decisão de fls. 69/75, que julgou procedente em parte a ação fiscal, exonerando o contribuinte da exigência quanto à errônea classificação fiscal, estando assim ementada:

ALÍQUOTAS ALTERADAS PELO MF ATÉ 30/04/1995 – PREVALÊNCIA SOBRE A TEC – As alíquotas do Imposto de Importação alteradas mediante Portaria do Ministro de Estado da Fazenda vigente até 30/04/1995, permaneceram válidas até aquela data, prevalecendo sobre as alíquotas estabelecidas pela Tarifa Externa Comum – TEC.

DIVERGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL NÃO COMPROVADA – Reputa-se correta a classificação fiscal adotada pelo importador, na ausência de laudo técnico ou de outros elementos de prova capazes de descaracterizá-la.

Cientificado da decisão (fls. 76vº), tempestivamente a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 84/106, enfatizando os argumentos da impugnação.

Requeru a improcedência do Auto de Infração e juntou os documentos de fls. 107/153, dentre os quais a Carta de Fiança de fls. 110/111, como forma de garantia da instância.

É o relatório.

RECURSO N° : 124.301
ACÓRDÃO N° : 303-30.461

VOTO

Tratam os presentes autos - como matéria remanescente - de discussão acerca do real alcance do art. 4º do Decreto nº 1.343/94, que "altera a Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, para o fim da aplicação da Tarifa Externa Comum - TEC, aprovada no âmbito do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL, e dá outras providências".

Diz o referido dispositivo legal:

As alterações das alíquotas do Imposto sobre a Importação, efetivadas por portaria do Ministro de Estado da Fazenda com prazo de vigência após 31 de dezembro de 1994, permanecerão válidas até seu termo final, que não poderá ultrapassar o dia 31 de março de 1995, podendo ser revogadas, a qualquer momento, se assim o recomendar o interesse nacional.

A alíquota adotada pela recorrente foi de 2%, conforme estabelecido na TEC, entendendo que a Portaria MF 506/94 fôra revogada pelo Decreto supracitado, não se inserindo, portanto, no que dispõe o art. 4º do Decreto nº 1.343/94, já que seu prazo de vigência era indeterminado.

De sua parte, a fiscalização da Receita Federal entendeu que a alíquota correta era 14%, tal qual fixada na referida Portaria Ministerial, considerando-a em pleno vigor à época do registro da D.I., buscando amparo para tal entendimento, no Ato Declaratório Normativo (COSIT) nº 21/95.

A matéria objeto do litígio foi por várias vezes analisada e julgada por este Terceiro Conselho de Contribuintes, como é o caso dos Recursos nºs 119041 e 119.926, relatados, respectivamente pelos Conselheiros Sérgio Silveira Mello e Elisabeth Emílio de Moraes Chieregatto, que por sua vez se reportam e transcrevem decisões exaradas pelos ilustres Conselheiros Guinês Alvarez Fernandes e João Holanda Costa.

De sorte que me valho daquelas lições para, feitas as necessárias adaptações, fundamentar as razões que orientam o meu voto no presente caso.

Com efeito, "o objeto do litígio no presente feito, está fixado em se extrair a exegese do disposto no art. 4º do Decreto 1.343/94, que preservou as alterações de alíquotas do imposto de importação efetivadas por portarias do Ministério da Fazenda, com prazo de vigência após 31/12/94, dando-lhes validade ao seu termo final, que não poderia exceder a 31/03/95" (Recurso nº 119.041).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.301
ACÓRDÃO N° : 303-30.461

"A alíquota adotada pelo contribuinte para cálculo do imposto de importação incidente sobre a mercadoria foi de 2%, conforme o disposto na "TEC" instituída pelo Decreto 1.343/94, a partir de 01/01/95. A Portaria n° 506, de 23/09/94, havia fixado a alíquota de 14%, por prazo indeterminado".

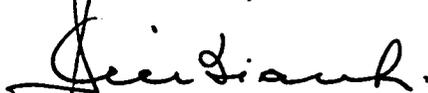
"Parece inquestionável que, ao interpretar o disposto no art. 4° do Decreto 1.343/94, entendendo que o dispositivo era aplicável tanto para as alterações de alíquota por prazo determinado, quanto para as de vigência indeterminada, o A.D.N. COSIT, de 19/01/95, excedeu ao conteúdo daquela norma. Com efeito, o mencionado art. 4° refere-se expressamente a validade das alterações de alíquotas efetivadas por portarias do Ministério da Fazenda, até o seu termo final, o que pressupõe, sem margem para dúvida, prazo determinado.

"Ora, sendo norma complementar, de hierarquia inferior ao decreto, consoante dispõe o art. 100, I, do Código Tributário Nacional, o Ato Declaratório Normativo se destina a aclarar, explicitar, elucidar a norma interpretada, sendo-lhe defeso ampliar o seu conteúdo, estender a sua abrangência, a ponto de criar disposição nova não contemplada no dispositivo examinado, no caso a inclusão dos atos ministeriais com prazo indeterminado.

"Em tal ocorrência, o dispositivo que excede a norma de hierarquia superior carece de legitimidade no ordenamento jurídico vigente, tornando-se inepto para produzir efeitos de direito, devendo prevalecer, na hipótese em exame, a exegese de que a ressalva do art. 4° do Decreto 1.343/94 se limitou aos atos ministeriais com prazo determinado e em consequência considerar aplicável a alíquota de 2% prevista na "TEC", que entrou em vigor a partir de 01/01/95.

Em face disto, conheço do recurso, e oriento meu voto no sentido de dar-lhe integral provimento.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002



IRINEU BIANCHI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

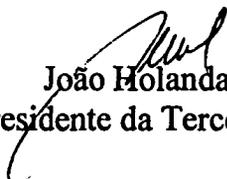
Processo n.º: 10314.005133/99-60

Recurso n.º: 124.301

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.30.461

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: